



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 13 /2015

(Deputados Professor Reginaldo Veras, Wasny de Roure, Chico Leite, Joe Valle e outros)

L I D O
EP 10 06 15
Secretaria Legislativa

Altera o parágrafo único, do art. 269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal para o fim de vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao FAC – Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.

Selo Protocolo Legislativo
PELO Nº 13 /2015
Folha Nº 01 Pá

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 269-A ...

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.

Art. 2º Está Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal (PELO) tem por objeto alterar o parágrafo único, do art. 269-A, da Lei Orgânica do Distrito Federal para o fim de vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal (FAC).

A atual redação do dispositivo em questão veda o contingenciamento ou o remanejamento de recursos destinados apenas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. Logo, a proposição em tela tem por escopo ampliar a vedação para que ela também se estenda ao FAC.

2 Da Constitucionalidade da Proposta

Setor Protocolo Legislativo

PELO nº 13 / 2015

Folha Nº 02 de 02

2.1 Constitucionalidade Material

O Art. 215, § 6º da Constituição Federal faculta ao Distrito Federal a vinculação de receita ao fomento da Cultura, vedando a aplicação desses recursos para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos apropriados, *in verbis*:

É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela EC 42/2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela EC 42/2003)



II - serviço da dívida; (Incluído pela EC 42/2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela EC 42/2003)

O permissivo constitucional de vinculação de receitas a fundo de fomento à cultura é desdobramento da natureza jurídica de tal direito. Com efeito, os direitos culturais são espécies do gênero direitos humanos, configurando-se tanto como direitos no plano internacional quanto no plano interno, eis que positivados tanto nos tratados internacionais quanto na Constituição brasileira¹.

Infere-se que é papel estatal financiar atividades culturais que garantam a preservação da diversidade das manifestações culturais, e um dos instrumentos mais significativos para dar efetividade a tal direito humano é o § 6º da Constituição que veda o contingenciamento de recursos destinados ao Fundo de Apoio à Cultura criado pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Apesar de ser um comando Constitucional, dotado de supremacia sobre a ordem jurídica interna, o fato é que as práticas administrativa e orçamentária têm demonstrado o desprezo ao gestor das contas públicas com as receitas do FAC/DF. Logo, para explicitar o dever de não desrespeitar tal direito fundamental, é curial que a LODF seja reformada, vedando ao Poder Executivo a utilização das receitas do FAC para fins diversos, sob pena de se esvaziar o seu conteúdo mínimo e seu núcleo essencial.

Logo, a PELO ora apresentada, ao vedar o desvio de finalidade dos recursos públicos do Fundo de Apoio à Cultura, assegura o seu núcleo, de modo a compatibilizar esse direito fundamental positivado na Constituição Federal com as políticas públicas distritais.

¹ Nesse sentido, por exemplo: MOLINARO, Carlos Alberto; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Comentários à Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lênio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva e Almedina, p. 1976. DE ITOZ, Clarete. Contabilidade na era da informação. In: IUDICIBUS, Sergio. Contabilidade nos pequenos empreendimentos. 2. ed. São Paulo: Roca, 1991. p.224-231.



Frise-se que a vinculação de receitas de impostos, embora seja vedada como regra na Constituição pátria, não o é no que tange à cultura, o que demonstra que a PELO em tela está em plena consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, a matéria está de acordo com o espírito constitucional, havendo, portanto, uma cristalina compatibilidade material da proposta em questão com a Carta Magna.

2.2 Constitucionalidade Formal

Conforme se infere do art. 24, I, II E IX, da Constituição Federal c/c o art. 17, I, II e IX da LODF, legislar sobre cultura, assim como orçamento e direito financeiro, é da competência concorrente entre União e o Distrito Federal.

Logo, se o Distrito Federal recebeu competência constitucional para legislar sobre o tema, a PELO em análise é claramente constitucional sob o ponto de vista formal-orgânico.

Ademais, trata-se matéria que exige a referida espécie normativa, devidamente subscrita em conjunto pelo número mínimo de parlamentares exigidos pelo art. 70 da LODF, não sendo da alçada exclusiva ou reservada ao Chefe do Executivo, havendo, assim regularidade formal objetiva e subjetiva com a Constituição de 1988 e a Lei Orgânica dela derivada (CF, art. 61, § 1º e LODF, art. 71, § 1º).

3 Do Mérito

Além de sua constitucionalidade, a proposta é meritória, conveniente e oportuna, pois, apesar da cultura se consubstanciar, na visão da clássica doutrina constitucionalista, em direito fundamental de segunda geração - surgido após 1917 - ainda se mostra, na prática, desrespeitado e cumprido aquém do comando constitucional exigido.

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 13 / 2015

Folha Nº 04 Fls



João Luiz Silva Ferreira, mais conhecido como Juca Ferreira, sociólogo e publicista brasileiro, sustenta a importância da cultura para o desenvolvimento humano e econômico de uma nação, fundamentando com base em pesquisas econômicas e sociais. Para ele, "a cultura é importante para o desenvolvimento social e econômico do País"².

De fato, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a cultura é responsável por 5% do PIB brasileiro e quase 6% do emprego formal.

A Cultura é a terceira economia dos Estados Unidos, é a segunda da Inglaterra e muitos outros países dão uma ênfase muito grande pelo potencial que ela pode gerar de desenvolvimento humano, social e econômico.

Assim, parafraseando Ferreira Gullar, denota-se que "a arte e a cultura existem porque a vida não basta".

Ora, a cultura é o meio de aperfeiçoamento do espírito humano de um povo e não pode ser malferida com o desvio de recursos públicos que visam protegê-la, sob pena de se transformar a Constituição em letra morta e de se diminuir as chances de aperfeiçoamento humano, social e econômico do Distrito Federal. Por todo o exposto, diante da premente necessidade de se fomentar a economia, o desenvolvimento do Distrito Federal e de seu povo, é que pedimos aos nobres Deputados Distritais que aprove a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em comento para o fim preservar o núcleo do Direito Fundamental à Cultura.

Brasília-DF, 09 de junho de 2015.

Sala das Sessões, em ...

Setor Protocolo Legislativo

PBO Nº 13 / 2015

Folha Nº 05 de 05

² http://www.hamiltonpereira.org.br/entrevistas/a-cultura-e-importante-para-o-desenvolvimento-social-e-economico-do-pais-diz-juca-ferreira/20100316101549_E_792



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa




Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

Deputado AGACIEL MAIA

Deputado RENATO ANDRADE

Deputada CELINA LEÃO

Deputado CHICO LEITE


Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

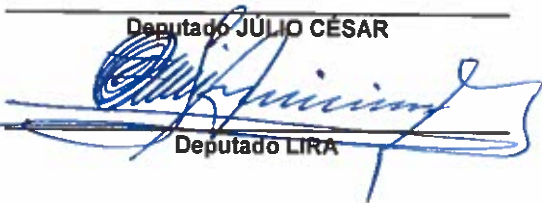

Deputado DR. MICHEL


Deputado JOE VALLE

Deputado JUAREZÃO

Deputado JÚLIO CÉSAR

Deputada LILIANE RORIZ


Deputado LIRA

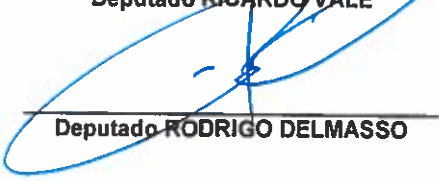

Deputada LUZIA DE PAULA

Deputado PROFESSOR ISRAEL

Deputado RAFAEL PRUDENTE


Deputado RAIMUNDO RIBEIRO


Deputado RICARDO VALE


Deputado RODRIGO DELMASSO

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputada TELMA RUFINO

Deputada SANDRA FARAJ


Deputado WELLINGTON LUIZ

Deputado WASNY DE ROURE

Setor Protocolo Legislativo

PEO Nº 13 / 2015

Folha Nº 06 de 06



IV – o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V – o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais;

VI – o cumprimento da legislação referente ao atendimento socioeducativo, garantindo-se o respeito aos direitos humanos e à doutrina da proteção integral. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 77, de 2014.)*

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

§ 3º O Distrito Federal estimula, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 81, de 2014.)*

Art. 268. As ações de proteção a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;

IV – participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas.

Art. 269. O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 269-A. O Poder Público manterá o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dotação mínima de três décimos por cento da receita tributária líquida. *(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 76, de 2014.)*

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo Dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII DO IDOSO

Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 2005.)*

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 13 / 2015

Folha Nº 07 Ra



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 13/15 que “altera o parágrafo único do art. 269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal para o fim de vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao FAC – Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT), Wasny de Roure (PT), Chico Leite (PT), Joe Valle (PDT) .

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 15/06/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 13 / 2015
Folha Nº 08 Ra